INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 64/2024

PROCESSO: 106851/2024
OBJETO: Solicitação de contratação de suporte técnico para o Software de Automação de Bibliotecas – SIABI.

Trata-se de solicitação formulada pela Biblioteca/ Escola de Gestão e Controle desta Corte de Contas visando à contratação de suporte técnico para o Software de Automação de Bibliotecas – SIABI, de titularidade da empresa W J SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, pelo prazo de 24 meses.

Em sua justificativa, o setor demandante afirma que o sistema suporte técnico visa o atendimento às demandas dos operadores do sistema, suporte a configuração do ambiente computacional do SIABI e orientação técnica ao corpo de bibliotecário e operadores sobre a implementação de informações da AACR2 no formato MARC adotado pelo SIABI, considerando que a Empresa W J SERVICOS DE INFORMATICA LTDA é a única e exclusiva detentora dos direitos autorais do software SIABI.

Os autos foram instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Memorando nº 03/2024 – EGC/SB - Documento de formalização da demanda (0230464); Proposta comercial (0230474); Declaração de exclusividade (0230476); Contrato Social da empresa (0230481); Autorização prévia da autoridade competente (0232801); Despacho DLC para complementação de fase preparatória (0232905); Termo de Referência (0233570); Proposta comercial Ajustada (0233574); Nota de reserva orçamentária (0234729); Autorização prévia da autoridade competente Retificada (0235016); Preços de referência (0235032); Justificativa para aprovação do TR e Decisão da Aprovação do TR (0235033, 0235034); Declaração do SICAF (0235167); Minuta de Contrato (0235170).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado,** a seguir mostrado:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*
>
> *[...]*
>
> *XXI* - **ressalvados os casos especificados na legislação**, *as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo* **de licitação pública** *que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 74. É* **inexigível** *a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
>
> *I –* **aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos***;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Para fins do disposto no inciso I do* ***caput*** *deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica." (G.N.).*

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos:

a) inviabilidade de competição, por tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/21;

b) o serviço ser fornecido por exclusivamente por uma única empresa.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR (ART. 74, I)

Foi apensado aos autos (0230476) declaração de que a empresa WJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA é detentora única e exclusiva dos direitos autorais do Software SIABI – Sistema de Automação de Bibliotecas, registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*
>
> *III – parecer jurídico e pareceres técnicos,* ***se for o caso****, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*

VIII – autorização da autoridade competente; (grifo nosso).

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o que faz a seguir.

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)

À peça (0230464) consta Memorando nº 3 – EGC/SB - documento de formalização da demanda e Termo de Referência (0233570), dando cumprimento ao inc. I, art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

No documento de peça (0233574) contam informações sobre a proposta de preço, na qual evidencia-se tanto o valor mensal quanto o valor para os 24 (vinte e quatro) meses de contratação do suporte técnico, bem como o índice utilizado para o reajuste dos valores atuais para os que serão praticados no ano de 2025.

DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico bem como para a Unidade de Controle Interno para controle prévio de legalidade da contratação direta.

DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos/entidades públicos ou pessoas privadas.

No caso vertente, foi acostada documentação que comprova a compatibilidade de preço da proposta com aqueles praticados com outros entes públicos (0235032).

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça (0235167) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

No que se refere à justificativa para escolha do executante, remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição –, conforme demonstra a declaração de exclusividade inserida na peça (0230476).

Nesse ponto, importa destacar que, em sintonia com a Súmula nº 255 – TCU, houve "*a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade*", consoante documento de peça (0230476), que comprova a competência técnica da Assespro (Fundação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação) para emitir a declaração de veracidade da empresa WJ Serviços de Informática LTDA.

Ademais, foi atestada a existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que perfaz o valor total de R$ 17.475,36 (dezessete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), e valor ANUAL de R$ 8.737,68 (oito mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) conforme documento de peça (0234729).

DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça (0235016) consta a autorização prévia pela autoridade competente e aprovação do TR, cuja autorização em definitivo para cumprimento do inciso VIII deverá ocorrer ao final após os trâmites de controle de legalidade da contratação e após manifestação do Órgão de Controle Interno.

DA CONCLUSAO

Por fim, de acordo com o paragrafo único do art.72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato, bem como manter o referido ato à disposição do publico em sitio eletrônico oficial.

Por fim, importa destacar que o instrumento de formalização será o termo de contrato, com base no caput do art. 95, da Lei nº 14.133/21, cuja minuta segue anexa (0235170), para fins de exame e controle preventivo da legalidade (art.53, § 4º da Lei 14.133/2021).

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior.

Teresina, 26 de dezembro de 2024.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação – Portaria nº 15/2024 de 22/01/2024
Mat. 98916

Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva**, **Assistente de Administração**, em 26/12/2024, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0235171** e o código CRC **67634E9B**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br